Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1222/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/1986/2009
PROTOCOLO	: 929284
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
INTERESSADO	: MS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME
VALOR	: R$ 2.122.339,44
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO - SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA – TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – ALTERAÇÃO DE VALOR – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA - REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É regular a formalização dos termos aditivos quando obedecidas as normas legais aplicáveis.

É irregular a execução financeira do contrato quando verificada falha na instrução processual, em especial pela ausência de notas de empenho e ordens de pagamento, atraindo, assim, a aplicação da sanção prevista por grave infração à norma regulamentar, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao jurisdicionado para que observe com rigor a remessa obrigatória de documentos, bem como os prazos para o seu encaminhamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 15/2009, celebrado entre o Município de Maracaju/MS e a empresa MS Prestadora de Serviços Ltda – ME e declarar irregular a execução financeira do contrato, com aplicação de multa ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, no valor equivalente a 10 UFERMS, vez que não foram apresentados todos os documentos necessários à devida prestação de contas da despesa, concedendo o prazo de 60 dias para recolhimento junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, e ainda, pela recomendação ao jurisdicionado para que observe com rigor a remessa obrigatória de documentos, bem como os prazos para o seu encaminhamento.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade dos atos de execução do objeto do Contrato Administrativo n. 15/2009, celebrado entre o Município de Maracaju-MS e a empresa MS Prestadora de Serviços Ltda-ME, e dos seus 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, de acordo com o art. 120, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal à época.

O procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 1/2009, e a formalização do contrato já foram examinados por este Colendo Tribunal e julgados via Decisão Singular DSG - G.JAS -00425/2010, como regulares e legais.

O contrato tem por objeto a execução de serviços de limpeza urbana, no valor de R$ 491.545,32 (quatrocentos e noventa e um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, a partir da data de sua assinatura em 6 de fevereiro de 2009, podendo ser prorrogado.

Foram firmados 3 (três) termos aditivos, que prorrogaram o prazo de vigência contratual, conforme previsto na Cláusula Quarta do contrato, e alteraram o valor global inicialmente contratado, descrito na Cláusula Terceira, em razão do acréscimo ao quantitativo do objeto.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos constantes dos autos e, após a realização das diligências necessárias junto ao jurisdicionado, manifestou-se na Análise ANA - 4ICE - 23948/2015 pela regularidade dos termos aditivos, contudo, pela irregularidade da execução financeira.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (MPC) em seu Parecer PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC-1699/2016, opinou pela legalidade e regularidade dos termos aditivos, ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, pela impugnação do valor pago sem prévio empenho e pela aplicação de multa ao jurisdicionado.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças constantes nos autos, verifica-se que a documentação comprobatória apresentou-se incompleta, deixando de atender às exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e nas Instruções Normativas TC/MS n. 32/2009 e n. 17/2000.

Os documentos referentes aos termos aditivos foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, porém verifica-se a sua licitude, pois foram firmados com observância e de acordo com o permissivo da Lei n. 8.666/93.

Embora os responsáveis tenham sido intimados das irregularidades apontadas, a despesa não restou totalmente comprovada, pois permanecem ausentes documentos relativos aos atos de execução do objeto contratado, quais sejam, notas de empenhos e ordens de pagamento, exigidos para a devida prestação de contas na forma exigida pela citada legislação pertinente.

A demonstração da legalidade e regularidade das despesas decorrentes dos contratos regidos pela Lei n. 8.666/93 aos Tribunais de Contas, é exigência contida na própria Lei, senão vejamos:

> *LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*
>
> *"Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto."*
>
> *(...)*[1]

O administrador público deve atender a princípios básicos administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal, e ao deixar de dar cumprimento a normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que impõe aos atos da administração a obrigatoriedade de estar em conformidade com tais leis e regulamentos.

> *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988:*
>
> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"*
>
> *(...)*[2]

Hely Lopes Meirelles define:

> *"A legalidade, como principio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".*[3]

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm
[2] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm
[3] MIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros,2005.

A desobediência às prescrições legais e regulamentares pertinentes, reveste de irregularidade e ilegalidade os atos praticados pelo ordenador de despesas na execução do objeto contratual, ficando maculada esta 3ª fase da contratação em apreço.

DISPOSITIVO

Assim, acolho a análise técnica da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, e **VOTO**:

1. pela **regularidade e legalidade** dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 15/2009, celebrado entre o Município de Maracaju-MS e a empresa MS Prestadora de Serviços Ltda-ME, de responsabilidade do Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **irregularidade e ilegalidade** dos atos de execução do objeto do Contrato Administrativo n. 15/2009, uma vez que não foram apresentados todos os documentos necessários à devida prestação de contas da despesa (notas de empenho e ordens de pagamento), exigidos pelas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e pelas Instruções Normativas TC/MS n. 32/2009 e n. 17/2000, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação da multa** de 10 (dez) UFERMS ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 519.587.401-87, em virtude da irregularidade na prestação de contas infringindo as normas legais e regulamentares pertinentes, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

5. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, bem como os prazos para o seu encaminhamento;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade dos Termos Aditivos ao Contrato, declarar irregular a execução financeira, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB. IISS
SETAC.GGB/ARP